



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13708.003889/2008-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.505 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de agosto de 2020
Recorrente PARANAPIACABA -PADARIA E CONFEITARIA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

EXCLUSÃO. PENDÊNCIAS FISCAIS. PAGAMENTO APÓS O PRAZO DE TRINTA DIAS DA CIÊNCIA DO ADE PARA REGULARIZAÇÃO.

Identificado que o débito somente foi regularizado após o prazo de trinta dias, estabelecido pelo artigo 31, §2º, da Lei Complementar nº 123/2006, há que ser mantida a exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo
- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.505 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13708.003889/2008-27

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém ("DRJ/BEL"), o qual será complementado ao final:

1. Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado contra o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DERAT/RJO N 312552, DE 22 DE AGOSTO DE 2008, fl.05, que o excluiu do SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2009, com ciência em 17/09/2008, fl.27.
2. Em sua Manifestação de Inconformidade em 22/09/2008, fl.03/04, o contribuinte apresenta alegações sobre débitos do SIMPLES e afirma que todos os demais tributos federais, estaduais e municipais estão rigorosamente pagos.
3. Requer o cancelamento do ato de exclusão do SIMPLES NACIONAL acima mencionado.

Em sessão de 09/12/2014, a DRJ/BEL julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

EXCLUSÃO. DÉBITOS PENDENTES Constatado que os débitos motivadores da exclusão não foram regularizados, conforme documento do SIVEX - Sistema de Vedação e Exclusão do Simples Nacional, mantém-se a exclusão.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 170/171 do *e-processo*):

9. O contribuinte apresenta alegações sobre débitos do SIMPLES e afirma que todos os demais tributos federais, estaduais e municipais estão rigorosamente pagos.
10. No entanto, a consulta ao sistema SIVEX, fl.29, aponta que após o prazo para regularização, restou um Debcd a ser regularizado, número 3280272008, no valor de R\$961,49.
11. O contribuinte, além de não mencionar tal débito em sua manifestação de inconformidade, não anexa documentos que comprovem a regularização do mesmo, limitando-se a anexar os darf's e comprovantes de pagamento de um débito que não é objeto da presente lide.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em síntese que o ato de exclusão seria nulo por vício formal de procedimento, primeiro por inobservância ao artigo 79 da Resolução CGSN nº 94/2011 e depois por não fazer constar os débitos pendentes de pagamento. Para mais, o contribuinte ainda informa que todos os seus débitos se encontravam parcelados, razão pela qual não poderia ter sido excluído do regime simplificado.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-001.505 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13708.003889/2008-27

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo
, Relator.

Conforme visto pelo breve relato do caso, a instância *a quo* manteve a exclusão do contribuinte do Simples Nacional com base na alegação de que (fls. 36 do *e-processo*) *consulta ao sistema SIVEX, fl.29, aponta que após o prazo para regularização, restou um Debcad a ser regularizado, número 3280272008, no valor de R\$961,49, como se vê abaixo (fls. 29 do e-processo):*

Consulta débitos após prazo para regularização

Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

06130663

Nome Empresarial : PARANAPIACABA -PADARIA E CONFEITARIA LTDA

Débitos Previdenciários na RFB e na PGFN

Número do Debcad

Número da IP

Valor do Saldo

00000003280272008

R\$ 961,49

O contribuinte, a seu turno, afirma tão somente desconhecer referido o débito, razão pela qual deveria ser garantida a sua manutenção no regime.

A Lei Complementar nº 123/2006 dispõe em seu artigo 17, V, que *não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.*

Já o artigo 30, II, do mesmo diploma normativo estabelece que o próprio contribuinte deve obrigatoriamente comunicar à Secretaria da Receita Federal quando incorrer em qualquer das situações de vedação ao regime.

Verificada a falta de comunicação, a exclusão será feita de ofício via ADE.

Por fim, cumpre mencionar a redação do artigo 31, §2º, ainda da Lei Complementar nº 123/2006, o qual oportuniza ao contribuinte regularizar eventual pendência fiscal ou cadastral no prazo de trinta dias contados da ciência da comunicação da exclusão de ofício.

Perceba-se tratar de uma opção do próprio legislador. Primeiro vedar o acesso ao regime simplificado aos contribuintes com débito em aberto e não suspensos. E depois disponibilizar um prazo contado da ciência do ato de exclusão para que seja providenciada a sua regularização.

O contribuinte no presente caso concreto tenta desconstituir a própria existência do seu débito alegando desconhecimento. Todavia, não passa do campo da alegação, quer dizer, não apresenta elementos de prova. Caso o débito, de fato, não existisse, poderia ter sido apresentada uma certidão negativa ou telas do sistema e-CAC contendo sua conta corrente, ou quaisquer outros documentos fiscais ou contábeis.

Portanto, a mera alegação de desconhecimento do débito não é capaz de refutar a tela do sistema SIVEX, a qual constata a sua existência.

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo